

TC 016.913/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade Jurisdicionada/Conveniente:

Município de Planalto-SP

(CNPJ: 46.935.763/0001-25)

Responsável/Conveniente: Silvio Cesar Moreira Chaves (CPF: 075.098.698-03), Prefeito de Planalto-SP

Concedente: Ministério do Turismo (MTUR)
(CNPJ: 05.457.283/0002-08)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Concedente, com fundamento em irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio Siconv-732.641/2010 (CV-MTUR-0211/2010), celebrado em 23/04/2010, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTUR), e o Município de Planalto-SP, por intermédio do seu Prefeito Municipal, para execução da 28ª Festa do Peão do Planalto (23-24/04/2010), que incluiu a realização de shows e a contratação de som, iluminação e geração de energia elétrica, no montante total de R\$ 110.000,00, cabendo à União R\$ 100.000,00 e ao Município R\$ 10.000,00, em cifras de valor histórico.

2. Esta é uma instrução preliminar, conforme Lei 8.443/1992, art. 10, § 1º, e as conclusões são preliminares, com fundamento no apurado até o presente momento.

3. As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais.

Extrato do Objeto e da Tomada de Contas Especial

4. As informações relevantes referentes a esta Tomada de Contas Especial e ao seu objeto estão resumidas no quadro a seguir.

N	Aspecto	Descrição	Evidência
1	Convênio	28ª Festa do Peão do Planalto (23-24/04/2010)	Peça 01, p. 15, 21, 109
2	Identificação da Avença no Órgão Concedente	CV-0211/2010	Peça 01, p. 60, 75, 76
3	Identificação Siafi/Siconv	Siconv-732.641/2010	Peça 01, p. 26, 75, 76, 109
4	Instaurador da TCE	Comissão de TCE UG/Gestão: 540003/00001	Peça 01, p. 109
5	Exposição de Motivos e Projeto	021.549/2010	Peça 01, p. 9
6	Plano de Trabalho	18.541.1102.4913.0001	Peça 01, p. 14
7	Programa de Trabalho	23.695.1166.4620.0035	Peça 01, p. 109
8	Início da Vigência	23/04/2010	Peça 01, p. 13, 42
9	Fim da Vigência	24/06/2010	Peça 01, p. 13, 42
10	Fim da Vigência Prorrogação de Ofício	25/08/2010	Peça 01, p. 56
11	Término do Prazo de Prestação de Contas	24/09/2010 (30 dias)	Peça 01, p. 49
12	Valor total	R\$ 110.000,00	Peça 01, p. 13, 15, 43

13	Parte do Concedente	R\$ 100.000,00	Peça 01, p. 13, 15, 43
14	Contrapartida do Conveniente	R\$ 10.000,00	Peça 01, p. 13, 15
15	Origem dos Recursos	Emenda Parlamentar Dep. Regis de Oliveira	Peça 01, p. 21, 25
16	Natureza da despesa	33.40.41 Fonte: 100	Peça 01, p. 25
17	Nota de Empenho	2010NE900307-R\$ 100.000,00 (23/04/2010)	Peça 01, p. 43
18	Ordem Bancária	2010OB800827-R\$ 100.000,00 (24/06/2010)	Peça 01, p. 57, 69
19	Plano de Aplicação Detalhado		Peça 01, p. 16
20	Termo de Convênio	23/04/2010	Peça 01, p. 36-54
21	Publicação no DOU	28/05/2010	Peça 01, p. 55
22	Publicação de Apostilamento no DOU	18/06/2010	Peça 01, p. 56
23	Prestação de Contas	20/09/2010	Peça 01, p. 58-
24	Excerto Siconv	02/04/2015	Peça 01, p. 135-136

HISTÓRICO

5. O quadro a seguir resume as etapas e eventos relevantes referentes ao presente processo.

N	Data	Descrição	Evidência (peça, página)
1	desconhecida	Proposição do Convênio pelo Município de Planalto-SP	Peça 01, p. 9
2	23/03/2010	Emissão da Nota de Empenho 2010NE900307-R\$ 100.000,00	Peça 01, p. 43
3	23/04/2010	Parecer Técnico MTUR/00386/2010 “A proposta ora analisada encontra-se em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo, período 2007/2010...” “julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto não condizentes com o praticado no mercado local...”	Peça 01, p. 21-25
4	23/04/2010	Parecer Jurídico “entendemos que a minuta proposta atende satisfatoriamente a legislação que rege a espécie (...) não vislumbramos impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio”.	Peça 01, p. 26-35
5	23/04/2010	Assinatura do convênio	Peça 01, p. 36-54
6	23/04/2010	Início da vigência do Convênio	Peça 01, p. 36-54
7	23/04/2010 24/04/2010	Realização do evento turístico a que o Convênio se refere: 28ª Festa do Peão do Planalto	Peça 01, p. 15, 21
8	28/05/2010	Publicação de excerto no DOU	Peça 01, p. 55
9	28/05/2010	Publicação de excerto de apostilamento no DOU	Peça 01, p. 56
10	24/06/2010	Emissão da Ordem Bancária 2010OB800827-R\$ 100.000,00	Peça 01, p. 57, 69
11	24/06/2010	Término da vigência original	Peça 01, p. 13, 42
12	25/08/2010	Término da vigência: prorrogação de ofício	Peça 01, p. 56
13	20/09/2010	Prestação de contas apresentada pelo Conveniente	Peça 01, p. 58
14	24/09/2010	Término do prazo de prestação de contas	Peça 01, p. 49
15	23/11/2011	Análise técnica da Prestação de Contas NT-MTUR-333/2011 “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente”.	Peça 01, p. 60-65
16	desconhecida	OFÍCIO 0098/2011 CGMC/SNPTur/MTur Solicitando ao Conveniente documentação complementar	Peça 01, p. 59

		comprobatória.	
17	06/02/2012	Reanálise técnica da prestação de contas NT-MTUR-089/2012 “Foram atendidos, EM PARTE os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado. A aprovação está condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de TCE”. Valores impugnados: Locação de gerador de 250 KVA: R\$ 5.000,00 Locação de Iluminação: R\$ 6.500,00 Locação de som: R\$ 7.500,00	Peça 01, p. 69-73
18	11/12/2012 31/05/2013	Análise financeira da prestação de contas NT-MTUR-713/2012 “A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio 732641/2010 - MTur fez concluir que a prestação de contas foi DILIGENCIADA”.	Peça 01, p. 76-83
19	31/12/2012	Término do mandato do Prefeito Municipal de Planalto-SP e Responsável neste processo:	Peça 01, p. 86
20	06/06/2013	OFÍCIO 1251/2013/CGCV/DGI/SE/MTur Diligenciando ao Conveniente documentação e/ou esclarecimento complementares.	Peça 01, p. 74
21	23/10/2013 25/10/2013	NT-MTUR-0633/2013 Diante da documentação analisada para comprovação da execução do Convênio 70.30.65/2009-MTur (sic) recomenda-se que a prestação de contas seja REPROVADA.	Peça 01, p. 90-96
22	30/10/2013	OFÍCIO 4429/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur Informando o Conveniente da situação de aprovação técnica parcial e de reprovação financeira da prestação de contas.	Peça 01, p. 89
23	23/12/2013	Conveniente encaminha documentação ao Concedente, a título de “recurso administrativo”.	Peça 01, p. 97
24	13/01/2014	OFÍCIO 042/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur Notificando o Conveniente: “Sendo assim, mantemos a REPROVAÇÃO da Prestação de Contas do referido convênio”. “E por não ter sido ressarcido o erário, o convênio encontra-se em processo de instauração de Tomada de Contas Especial/inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais CADIN SISBACEN”.	Peça 01, p. 97
25	15/04/2014	Ofício Especial 281/2014-GP Município e Planalto-SP informa o Concedente que não foram encontrados documentos comprobatórios diferentes dos já anteriormente apresentados. Solicita também que seja instaurada TCE para apurar a responsabilidade do ex-gestor e que seja suspensa a inadimplência do município.	Peça 01, p. 100-101
26	16/04/2014	Despacho reconhecendo esgotamento das medidas administrativas, “não tendo sido o erário ressarcido”.	Peça 01, p. 5-7
27	16/04/2014	Encaminhamento de documentação pelo Presidente da Comissão de TCE ao Protocolo do MTUR para abertura de processo.	Peça 01, p. 3
28	16/05/2014	Despacho 321/2014 Determinando a “suspensão da inadimplência do referido convênio do cadastro de inadimplentes do Siafi/Siconv” e o prosseguimento da TCE.	Peça 01, p. 102
29	27/11/2014	Relatório de TCE “O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas (...) fato que se encontra demonstrado na documentação”. “(…) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de Irregularidade na Execução Física e	Peça 01, p. 105-117

		Financeira do objeto”. “(…) o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00 (cem mil), cujo valor atualizado até 12.11.2014 é de R\$ 155.851,18 (...) sob a responsabilidade do senhor SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES”.	
30	27/11/2014	2014NL000625 Registro de responsabilidade: Silvio Cesar Moreira Chaves	Peça 01, p. 125
31	28/11/2014	Ofício 569/CTCE/SPOA/SE/MTur Encaminhamento do processo à SFC/CGU-PR	Peça 01, p. 129
32	29/04/2015	Relatório de Auditoria 873/2015 “(…) concluímos que o Senhor Silvio Cesar Moreira Chaves encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 155.851,18”.	Peça 01, p. 137-140
33	04/05/2015	Certificado de Auditoria 873/2015 “Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo”.	Peça 01, p. 141
34	04/05/2015	Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 873/2015: “(…) concluo pela IRREGULARIDADE das presentes Contas”.	Peça 01, p. 142
35	25/06/2015	Pronunciamento Ministerial “O Ministro de Estado do Turismo atesta “haver tomado conhecimento das conclusões (...) cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas”.	Peça 01, p. 149
36	29/06/2015	Encaminhamento da TCE ao Tribunal	Peça 01, p. 1
37	14/07/2015	Autuação desta TCE no Tribunal	

EXAME TÉCNICO

Resumo

6. O Convênio foi celebrado e posteriormente prorrogado de ofício. Os recursos foram descentralizados e o objeto foi – pelo menos parcialmente – executado.

7. A prestação de contas foi encaminhada antes do vencimento do prazo, porém foi considerada insuficiente pelo Concedente que, após diligências, declarou-a reprovada. Nesse interim, após findar-se o mandato do Responsável e signatário, o Prefeito Sucessor solicitou instauração de TCE, fato que ocorreu em novembro/2014, após o que, no mesmo mês, foi encaminhada à CGU-PR.

Continuidade

8. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou:

- a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas;
- que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e
- que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

9. O exame dos autos não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento desta tomada de contas especial.

Elementos Obrigatórios

10. Os documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo foram parcialmente localizados nos autos, conforme quadro subsequente, com fundamento na IN-TCU 71/2012, art. 10:

N	Documento	IN-TCU 71/2002 Art. 10	Comentário	Data	Evidência (peça, página)
---	-----------	------------------------------	------------	------	--------------------------------

1	Relatório do Tomador de Contas	I “a, b, e, f, g, h, i”	Relatório de TCE 630/2014	27/11/2014	Peça 01, p. 105-117
2	Documentos de Demonstração da Ocorrência do Dano	§ 1º “a”	AUSENTES		(-)
3	Rol de Responsáveis	I “c”, § 2º	Presente nos autos	27/11/2014	Peça 01, p. 36, 109
4	Demonstrativo de Débito	I “d”, § 3º	Presente nos autos	12/11/2014	Peça 01, p. 103-104
5	Notificações aos Responsáveis	§ 1º “b”	OFÍCIO 0098/2011 CGMC/SNPTur/MTur OFÍCIO 1251/2013/CGCV/DGI/SE/MTur OFÍCIO 4429/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur OFÍCIO 0042/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur		Peça 01, p. 59 Peça 01, p. 74 Peça 01, p. 89 Peça 01, p. 97
6	Pareceres	§ 1º “c”	MTUR/00386/2010 “(…) julgamos oportuna a aprovação”.	23/04/2010	Peça 01, p. 21-25
			Parecer Jurídico “(…) não vislumbramos impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio”.	23/04/2010	Peça 01, p. 26-35
			NT-MTUR-333/2011 “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente”.	23/11/2011	Peça 01, p. 60-65
			NT-MTUR-089/2012 Foram atendidos, EM PARTE os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado. A aprovação está condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de TCE. Valores impugnados: Locação de gerador de 250 KVA: R\$ 5.000,00 Locação de Iluminação: R\$ 6.500,00 Locação de som: R\$ 7.500,00	06/02/2012	Peça 01, p. 69-73
			NT-MTUR-713/2012 “A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio 732641/2010 - MTur fez concluir que a prestação de contas foi DILIGENCIADA”.	11/12/2012 31/05/2013	Peça 01, p. 76-83
			NT-MTUR-0633/2013 Diante da documentação analisada para comprovação da execução do Convênio 70.30.65/2009-MTur (sic) recomenda-se que a prestação de contas seja REPROVADA.	23/10/2013 25/10/2013	Peça 01, p. 90-96
7	Relatório de Auditoria	II	Relatório de Auditoria 873/2015 “(…) concluímos que o Senhor Silvio Cesar Moreira Chaves encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$	29/04/2015	Peça 01, p. 137-140

			155.851,18”.		
8	Certificado de Auditoria	II	Certificado de Auditoria 873/2015 “Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo”.	04/05/2015	Peça 01, p. 141
9	Parecer Conclusivo do Dirigente de Controle Interno	III	Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 873/2015 “concluo pela IRREGULARIDADE das presentes Contas”.	04/05/2015	Peça 01, p. 142
10	Pronunciamento do Ministro de Estado	IV	Pronunciamento Ministerial “O Ministro de Estado do Turismo atesta haver tomado conhecimento das conclusões (...) cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas”.	25/06/2015	Peça 01, p. 149

Legenda: NTA: nota técnica de análise; NTRA: nota técnica de reanálise; NTAF: nota técnica de análise financeira; NTRAF: nota técnica de reanálise financeira.

Análise

11. Conforme esclarecimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 3499-20/2010-TCU-1ª Câmara), a correta e regular gestão de recursos públicos, repassados por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:

- a. a execução física;
- b. o nexo de causalidade; e
- c. o cumprimento dos termos do instrumento utilizado e dos atos normativos pertinentes.

Execução física

12. A execução física é a realização do objeto útil para a sociedade a que se destina, seja aquisição de bem ou serviço, seja a realização de obra, quantitativa e qualitativamente compatível com as ações definidas no plano de trabalho – ou documento equivalente. A execução compreende a realização material propriamente dita e a sua correspondente comprovação formal, por meio de prestação de contas. A inexecução, seja total, ou parcial, bem como a execução de objeto imprestável equivale a um débito proporcional.

Nexo de causalidade

13. O nexo de causalidade é o vínculo indissociável entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por uma linha contínua e demonstrável, que se inicia no fornecimento conforme ações definidas no plano de trabalho – ou documento equivalente, acompanhado de documento fiscal fidedigno, segue na identificação de finalidade registrada no referido documento fiscal, continua na liquidação da despesa por meio do registro de recebimento – aceite – e finalmente no pagamento ao fornecedor que o emitiu, com os recursos originalmente destinados à finalidade, somente com eles e não com recursos de outras fontes. O nexo de causalidade também compreende a sua existência material propriamente dita e a sua correspondente comprovação formal, por meio de prestação de contas. A impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade equivale a um débito proporcional aos recursos cujo nexo não tenha sido demonstrado.

Regularidade e cumprimento do termo de convênio e atos normativos aplicáveis

14. A regularidade constitui-se do cumprimento das cláusulas do instrumento pactuado, bem como dos atos normativos que regem a matéria. Também compreende o cumprimento material propriamente dito e a correspondente comprovação formal, por meio da prestação de contas. A omissão no dever de prestar contas, bem como o superfaturamento equivalem a débitos proporcionais, o descumprimento das demais cláusulas e dispositivos dependerá de análise individualizada.

Plano de Trabalho

15. O quadro subsequente resume as conclusões do Concedente sobre a execução física das ações do Plano de Trabalho e a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos alocados ao

Convênio e a efetiva realização das ações mencionadas.

N	Ações do Plano de Trabalho	Nota Fiscal (NF)	Valor Total (R\$)	Nexo Causal				Comprovações Apuradas pelo Concedente (R\$)	
				E	I	A	P	Execução Física	Nexo Causal
1	Show com João Carreiro e Capataz	NF-261	58.000,00	X	X	-	X	58.000,00	-
2	Show com Juliano Cesar		33.000,00	X	X	-	X	33.000,00	-
3	Locação de Gerador com 260KVA	NF-1301	5.000,00	X	-	-	X	-	-
4	Locação de Iluminação	NF-0528	6.500,00	X	-	-	X	-	-
5	Locação de Som	NF-278	7.500,00	X	-	-	X	-	-
Total			110.000,00					91.000,00	0,00

Legenda: E: extrato bancário; I: identificação do Convênio na NF; A: atesto na NF; P: comprovação nominal de pagamento: transferência eletrônica ou cheque nominal depositado; X: comprovado; “-”: não comprovado.

Fonte: Plano de Trabalho (peça 01, p. 14); NT-MTUR-713/2012 (peça 01, p. 76-83); NT-MTUR-0633/2013 (peça 01, p. 90-96).

16. Como se observa, a execução física foi reconhecida em apenas duas ações e o nexo de causalidade em nenhuma delas.

Insuficiência da Documentação

17. Em diversas passagens, o Concedente faz referência a documentos encaminhados pelo Conveniente:

Respeitosamente, vimos a presença de sua Excia., com os propósitos de entregar-lhe uma via da Prestação de Contas (peça 01, p. 58).

O Relatório de Cumprimento do Objeto (...) não está preenchido corretamente (...) O Relatório de Execução Físico-Financeira (...) não está preenchido corretamente (...) Foram encaminhadas fotografias (...) Os DVDs contêm vídeo (...) (peça 01, p. 61-62).

Os jornais enviados (...) em conjunto com as mídias DVD (...) comprovam a efetiva realização do evento e aplicação da logomarca do MTur (...) Foram atendidos EM PARTE os requisitos de elegibilidade do convênio (...) (peça 01, p. 70, 72).

Foram encaminhadas cartas de exclusividade (...) Foi encaminhada cópia do contrato (...) Quanto às notas fiscais (...) Foi encaminhada cópia do extrato bancário (...) documentação apresentada na prestação de contas (peça 01, p. 78-82).

18. A ausência desses e dos demais elementos correlatos inviabilizam a “demonstração da ocorrência do dano”, como determinada pela IN-TCU-71, art. 10, § 1º, “a”, constatação que fundamenta a diligência ao Concedente. Também não é possível provar inequivocamente a eventual solidariedade do Município, cuja existência é razoável inferir com base em despesas realizadas em seu benefício.

19. Outro aspecto diz respeito à data de assinatura do Convênio (23/04/2010) e ao período de execução física, que é controverso (peça 01, p. 64):

a. 23-24/04/2010, segundo o Termo de Convênio; ou

b. 22-24/04/2010, segundo “material de divulgação e jornal de circulação local”.

20. Sobre o assunto, em Nota Técnica, o Concedente se manifesta: “Solicitamos esclarecimentos, visto que este seria caso para reprovação do convênio, já que além da rasura identificada, a vigência do mesmo inicia-se em 23 de abril” (peça 01, p. 64).

21. Ocorre que o Parecer Técnico, o Parecer Jurídico – que faz referência ao Técnico – o Termo de Convênio e o início da vigência são todos da mesma data (23/04/2010), conforme se pode constatar em seção anterior desta instrução. Essa coincidência suscita, no mínimo, duas considerações, que fundamentam diligência:

a. a notável eficiência do Concedente que, em um único dia, coincidente com o início da vigência do Convênio realizou:

i. análise técnica, com elaboração de parecer e posterior aprovação por superior

- imediatos;
- ii. autorização de empenho;
- iii. empenho da despesa;
- iv. análise jurídica, com elaboração de parecer, baseado no parecer técnico, e posterior aprovação de superior imediato;
- v. impressão da versão final do termo da avença; e
- vi. assinaturas do Concedente, sediado em Brasília-DF e do Conveniente, sediado em Planalto-SP; e

b. a inequívoca inviabilidade material do cumprimento da avença – conhecida já no momento da assinatura – pois essa se deu com o evento (28ª Festa do Peão do Planalto) já iniciado.

22. A eventual reprovação das contas baseada em contratações e/ou execuções anteriores à vigência do convênio contém indício de solidariedade Conveniente-Concedente, pois era de conhecimento de ambos que o Convênio era inexecutável, considerando a coincidência das datas de vigência e de início do evento apoiado.

Responsabilização

23. Considerando a ausência de documentação probatória da prestação de contas, pode-se – apenas em caráter preliminar – estabelecer responsabilização do Conveniente e do Concedente como no quadro a seguir:

Matriz de Responsabilização

N	Responsável: Silvio Cesar Moreira Chaves (CPF: 075.098.698-03),			
	Qualificação: Conveniente, Prefeito de Planalto-SP, Exercício: 01/01/2009 a 31/12/2012			
	Conduta Irregular		Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Descrição	Dispositivo		
1	Realização de despesa em data anterior à vigência do convênio: Contratação dos shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar.	PRT-INTM 127/2008, art. 39, inc. V.	Irregularidades que não necessariamente resultam em débito. O Responsável é o signatário do Convênio e responsável pela gestão dos recursos federais repassados.	O Responsável não tomou medidas para que os recursos federais repassados fossem corretamente aplicados e para garantir a regularidade do processo licitatório que visou contratar a execução do objeto do Convênio. As irregularidades são corriqueiras e compreensíveis ao gestor de mediano discernimento. Condutas são exigíveis e facilmente implementáveis com baixo ou nenhum custo.
2	Contratação irregular por inexigibilidade de licitação: Contratação dos shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar sem caracterização das razões e justificativa de preço.	Lei 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inc. II e II; PRT-INTM 127/2008, art. 49.		
3	Ausência de publicação na imprensa oficial da situação de inexigibilidade de licitação: contrato de exclusividade para os shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar.	Lei 8.666/1993, art. 26, <i>caput</i> ; PRT-INTM 127/2008, art. 49.		
4	Superfaturamento: Contratação dos shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar em valor superior ao de mercado: R\$13.000,00 (R\$91.000,00-R\$78.000,00).	Lei 8.666/1993, art. 43, inc IV; PRT-INTM 127/2008, art. 49.		
5	Inexecução parcial do objeto: Locação de iluminação; Locação de som; Locação de gerador de 260KVA.	Lei 8.666/1993. Art. 66; PRT-INTM 127/2008, art. 49, 51, 56.	Resulta em débito de R\$ 19.000,00	

6	Ausência de identificação do Convênio nos documentos fiscais: Locação de iluminação; Locação de som; Locação de gerador de 260KVA;	Lei 4.320/1964, art. 62, 63;	Resulta em débito, por ausência de nexo causal, de R\$ 19.000,00	
7	Ausência de comprovação do recebimento de serviços: Locação de iluminação; Locação de som; Locação de gerador de 260KVA; Shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar.	Lei 4.320/1964, art. 62, 63; Lei 8.666/1993, art. 73. PRT-INTM 127/2008, art. 47, inc. III, 49;	Resulta em débito, por ausência de nexo causal, de R\$110.000,00	
N Carlos Alberto da Silva CPF: 104.797.948-98				
Qualificação: Concedente, Secretário Nacional de Políticas de Turismo				
Conduta Irregular		Nexo de Causalidade		Culpabilidade
	Descrição	Dispositivo		
1	Realização de despesa em data anterior à vigência do convênio: Contratação dos shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar.	PRT-INTM 127/2008, art. 39, inc. V.	Irregularidade que não necessariamente resulta em débito. O Responsável é o signatário do Convênio. Sem sua aprovação a avença não teria sido firmada.	O Responsável firmou o Convênio em data coincidente com o início do evento turístico que a avença se propunha a apoiar. É compreensível a um gestor de mediano discernimento que os processos de contratação e despesa deveriam iniciar em data anterior ao início do referido evento.

Fonte: NTRA-MTUR-089/2012 (peça 01, p. 69-73); NTAf-MTUR-713/2012 (peça 01, p. 76-83); NTRAF-MTUR-633/2013 (peça 01, p. 90-96).

CONCLUSÃO

24. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 8).

25. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos (§ 9).

26. A maior parte dos documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular desta TCE foram localizados, porém estão ausentes os documentos de comprovação da ocorrência do dano, ou seja a prestação de contas do Conveniente, o que fundamenta diligência (§§ 10, 17-22).

27. O resumo da responsabilização dos agentes, em caráter preliminar, encontra-se em quadro próprio na seção precedente desta instrução (§§ 23).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processos Conexos

28. O quadro seguinte relaciona os processos que guardam conexão com esta TCE.

N	Processo	Descrição	Evidência (peça, página)
1	72031.007054/2010-20	Processo original do Convênio Siconv-732.641/2010 (CV-MTUR-0211/2010).	Peça 01, p. 26, 60, 76
2	72031.003061/2014-86	Processo de TCE instaurado pelo Concedente	Peça 01, p. 105-117

Encaminhamento de peças aos destinatários das comunicações processuais

29. Considerando que a resposta fundamentada a quaisquer comunicações, incluindo diligências, audiências e citações, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório, quando for o caso, somente poderão ser plenamente garantidos à vista completa dos autos e não apenas de peças isoladas; considerando que a remessa desta instrução ou de outros documentos, seja a destinatários de diligências ou a responsáveis, não lhes dispensará o exame das demais peças para o pleno conhecimento do processo; considerando que o art. 11 da Resolução-TCU 170/2004 (que dispõe sobre as comunicações processuais) apenas faculta – mas não obriga – o encaminhamento de outras peças aos destinatários; e considerando as facilidades de vista inerentes ao processo eletrônico; propõe-se, por racionalidade administrativa e economia processual, que seja remetida aos destinatários somente a comunicação regulamentar, desacompanhada de outros documentos já contidos no processo e que lhes seja informado – em detalhe – o procedimento para a vista eletrônica dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, em meio eletrônico:

N	Descrição
1	Documentação/informações referentes ao Convênio 732.641/2010 (CV-MTUR-0211/2010):
1.1	elementos hábeis para demonstrar a ocorrência das irregularidades comissivas, incluindo:
1.1.1	contratação irregular por inexigibilidade de licitação; e
1.1.2	realização de despesa em data anterior à vigência do convênio.
1.2	elementos hábeis para demonstrar a ocorrência do dano, incluindo:
1.2.1	nota de empenho;
1.2.2	cópia da ordem bancária legível e que permita identificar: favorecido, conta corrente, valor, data do saque e vinculação à nota de empenho;
1.2.3	extrato da conta corrente;
1.2.4	cópias das notas fiscais;
1.2.5	cópias dos documentos de comprovação de pagamento por crédito em conta bancária;
1.2.6	todos os documentos disponíveis de liquidação de despesa; e
1.2.7	evidência de superfaturamento (R\$13.000,00) dos shows de João Carreiro e Capataz e de Juliano Cesar;

Secretaria de Controle Externo - RS, 06 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Porto, AUFC, Matrícula: 6.591-9